



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO N.º 220 /99

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 04/11/1998

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/2579/95 A.I. : 1/365779

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO : F. J. FERREIRA COSTA

RELATOR CONS. : JOSÉ AMARILHO BELÉM DE FIGUEIREDO

EMENTA: ICMS - Extravio de Documentos Fiscais. Retorno do processo à 1ª Instância para que seja proferido novo julgamento, considerando que não ficou caracterizada a nulidade argüida no julgamento singular. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

Auto de Infração n.º 1/365779, datado de 31/10/1994, lavrado sob a alegativa de extravio de documentos fiscais. O contribuinte não apresentou defesa em tempo hábil. O julgamento singular foi pela Nulidade da ação fiscal, sob a alegativa de ausência do Termo de Início de Fiscalização.

A Consultoria Tributária através do parecer n.º 377/98 sugeriu o retorno do processo à 1ª Instância para novo julgamento. A Procuradoria Geral do Estado através do parecer 497/98 adotou o parecer da Consultoria Tributária.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Examinando os autos constatamos às fls. 05 que o estabelecimento em 23/08/94 já não se encontrava no local indicado no Cadastro Geral da Fazenda.

Assim, de acordo com o termo de declaração anexo, o agente fiscal que fez a diligência, solicitou a baixa de ofício do estabelecimento.

Através do edital 249/94 o estabelecimento foi chamado para regularizar sua situação cadastral junto ao órgão local de sua jurisdição fiscal, no caso o Núcleo de Execução da Barra do Ceará.

Assim, verifica-se que na data em que o Termo de Notificação foi emitido o estabelecimento já se encontrava em processo de baixa de ofício, conforme se constata no termo de declaração apenso às fls. 05 e no edital de convocação n.º 249/94, anexo às fls. 09, sendo por isso dispensável a lavratura do Termo de Início de Fiscalização.

Em face do exposto e considerando que os agentes autuantes não estavam impedidos para efetuar o lançamento fiscal em questão, voto para que o presente processo retorne à 1ª Instância, para que seja proferido novo julgamento, apreciando-se o mérito da questão, uma vez que não ficou caracterizada a Nulidade, de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **F. J. FERREIRA COSTA**

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de, conhecer do recurso oficial interposto, dar-lhe provimento, para modificar a decisão declaratória de nulidade, para determinar o retorno do processo à 1ª Instância, para que profira novo julgamento, nos termos do art. 24, inciso I do regimento do Conselho de recursos Tributários, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DA SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 14 de Abril de 1999.



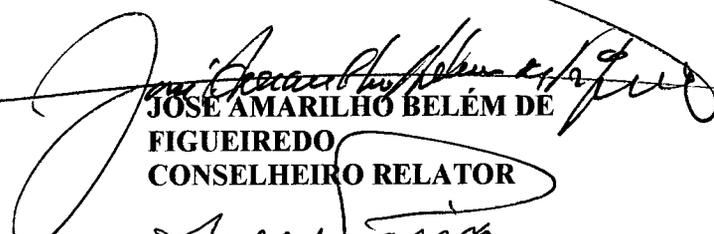
JOSÉ RIBEIRO NETO
PRESIDENTE



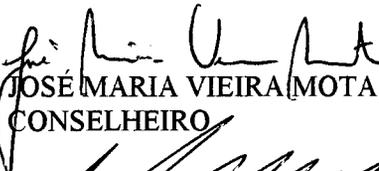
UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
PROCURADOR DO ESTADO



ALBERTO CARDOSO MORENO MAIA
CONSELHEIRO



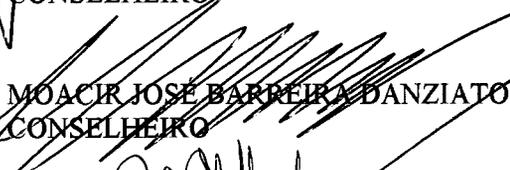
JOSÉ AMARILHO BELÉM DE
FIGUEIREDO
CONSELHEIRO RELATOR



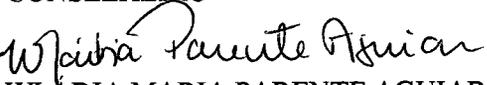
JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA
CONSELHEIRO



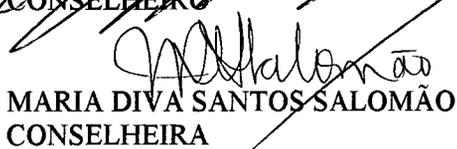
JOSÉ PAIVA DE FREITAS
CONSELHEIRO



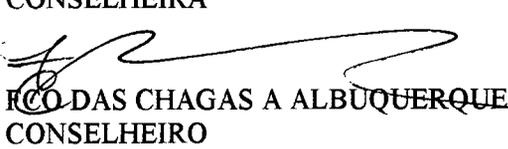
MOACIR JOSÉ BARREIRA DANZIATO
CONSELHEIRO



WLÁDIA MARIA PARENTE AGUIAR
CONSELHEIRA



MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO
CONSELHEIRA



RCO DAS CHAGAS A ALBUQUERQUE
CONSELHEIRO